

**Pregão Eletrônico nº 024/2022**

**CALMED DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.644.818/0001-08, situada na Rua Monteiro Lobato, nº 757, sala 102, bairro Parque da Matriz, na cidade de Cachoeirinha/RS; CEP: 94.950-280, vêm, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão dessa tão digna Comissão de Licitação que julgou inabilitada vossa empresa no presente Edital, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

**I - DOS FATOS**

O certame sobre análise refere-se ao PREGÃO ELETRÔNICO atuado sob o nº 015/2022, que tem por objeto:

*“O objeto do presente edital é a aquisição de equipamentos e materiais odontológicos, conforme descrição.”*

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

**II – DAS RAZÕES DA REFORMA**

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

Fomos declarados inabilitados no certame com a seguinte justificativa:

“Motivo: Lei 10520, Art. 4º VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

Deste modo, podemos visualizar a justificativa pela desclassificação de diversos lances e empresas trata-se de Pregão Presencial, por ser passível de lances verbais, não de Pregão Eletrônico, onde não cabe esta alternativa, ainda, dentro do Edital não consta nenhuma cláusula que trata sobre esta forma de oferta de preços.

É possível verificar que se trata de um equívoco cometido pelo(a) Pregoeiro(a) responsável por este Pregão Eletrônico, mas mesmo através de contato telefônico informando o ocorrido, não aceitou consertar tal equívoco, anular seu próprio ato que estava eivado de vício.

Julga-se necessário mencionar que a Administração Pública se encontra vinculada aos termos das Súmulas de nº 346 e de nº 473, do Supremo Tribunal Federal:

346. A administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos. 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam

ilegais, porque deles não se originam direitos ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A recorrente, o fez no mais estrito cumprimento aos princípios gerais do Direito, atendendo aos preceitos que regem as licitações públicas, mormente no que tange a modalidade Pregão Eletrônico, além de garantir a observância dos princípios da igualdade, da moralidade, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93, que reza:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Visto até agora que o presente Pregão Eletrônico se encontra maculado, enseja violações ao ordenamento jurídico, se encontra vícios e erros grosseiros na desclassificação que visam prejudicar a empresa vencedora dos itens informados.

Em razão de todos os fatos ilustrados até aqui, desejamos a reabilitação de nossa empresa no presente certame, caso não ocorra, desejamos o cancelamento do mesmo por erros grosseiros que levam o prejuízo ao Município.

### III – DO PEDIDO

Em face do exposto determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da empresa para alcançar o competente resultado:

- A reabilitação de nossa empresa para os referidos itens quais fora desclassificada com justificativa de Pregão Presencial.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes termos, pede deferimento.

Cachoeirinha, 27 de dezembro de 2022.



**CALMED DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Tiago Flores Duarte', is positioned below the company name.

**TIAGO FLORES DUARTE (JURÍDICO) - OAB/RS.87.431**